

CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA Nº 12/2022

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP

Participante:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO – “ABIVIDRO”, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.005.954/0001-44, com sede na Avenida Angélica, nº 2491, conjunto 162, Bela Vista, cidade e Estado de São Paulo, CEP 01227-200.

Meios de contato:

Sr. Lucien Belmonte, e-mail: lucien@abividro.org.br, telefone: (11) 3255-3363

Teor da contribuição:

A ABIVIDRO cumprimenta a d. ARSESP pela iniciativa de abertura da Consulta Pública nº 12/2022, no intuito de endereçar uma temática relevante aos usuários do sistema de distribuição de gás canalizado deste Estado, relativa à restituição dos créditos tributários auferidos pelas Concessionárias, decorrentes de processos judiciais e administrativos atinentes à exclusão da incidência do ICMS na base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins.

Não obstante referida iniciativa seja de premente resolução, identificam-se, no formato de restituição proposto por essa respeitável Agência, alguns aspectos que merecem ser reformados/esclarecidos, a serem enfrentados nos parágrafos a seguir e no Anexo I a esta contribuição.

O primeiro questionamento relaciona-se à necessidade de previsão de mecanismos de transparência e ampla publicidade acerca dos montantes que efetivamente forem restituídos às Concessionárias – diretamente ou via reconhecimento de compensação –, estabelecendo-se, ainda, na iniciativa normativa em comento, que os valores por elas apresentados devam ser ratificados por auditoria externa e disponibilizados na página eletrônica desta Agência, com declarações de que as Concessionárias se responsabilizam, sob as penas da lei, pela fidedignidade das informações por si declaradas.

Outro aspecto que merece comentário, relaciona-se à correção dos montantes até a efetiva restituição: é necessário esclarecer que os valores para a parcela de recuperação serão corrigidos pela SELIC composta não apenas até a data-base do reajuste/revisão tarifária, mas até o seu efetivo reflexo na tarifa – o que, nos termos do parágrafo 7º do Art. 3º da proposta de Deliberação, levará até 12 (doze) meses para ocorrer.

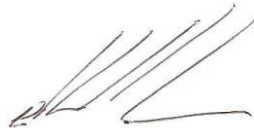
Ato contínuo, requer-se a adoção de previsões sobre o tratamento de usuários que migrarem, antes ou no curso da restituição em apreço, para o chamado “mercado livre” – previsto na Deliberação ARSESP nº 1061/2021. Considerando que o grupo econômico das Concessionárias igualmente oferece serviços de comercialização, é necessário que referidos aspectos sejam nessa oportunidade endereçados, para os fins de prevenir qualquer barreira à referida migração.

Por fim, pleiteia-se atenção a aspectos atinentes à segurança jurídica do modelo difuso de restituição proposto, de modo a resguardar os usuários de quaisquer contingências que emergirem – eventualmente, de usuários já desligados ou da própria Administração Pública -, considerando a absoluta falta de ingerência, pela coletividade, das iniciativas tomadas pelas Concessionárias para a efetiva restituição.

Enfim, como já mencionado, a ABIVIDRO apresenta no Anexo I a esta manifestação algumas considerações pontuais sobre a proposta de Deliberação, resguardando-se ao direito de manifestar-se novamente, caso ocorram modificações que se distanciem do quanto previsto na Nota Técnica que deu azo à presente Consulta Pública.

A ABIVIDRO permanece à disposição da ARSESP e pugna, ao final, pela consideração de todos os argumentos trazidos nessa oportunidade.

Cordialmente,



Lucien Bernard Mulder Belmonte
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO

Anexo I – Quadro de Contribuições

Dispositivo da minuta	Contribuição
Art. 1º, <i>caput</i>	Consta pendente um trecho de referido dispositivo.
Art. 2º, incisos I e II	É necessário prever o formato de cômputo da SELIC (simples ou composto), à luz da natureza da restituição e da legislação aplicável.
Art. 2º, incisos IV	Pende essencial definir que os créditos se referem à Conta de Restituição ICMS, o conceito de média ponderada aplicável, e o conceito de “período pretérito” e de “total faturado”.
Art. 3º, parágrafo 1º, inciso I	É necessário inserir que o valor provisionado pode advir, além de ações judiciais, de medidas administrativas.
Art. 3º, parágrafo 1º, inciso V	A título de completude, pleiteiam-se esclarecimentos sobre a menção à capacidade máxima de compensação por parte das concessionárias.
Art. 3º, parágrafos 4º e 5º	É necessário prever o formato de cômputo da SELIC (simples ou composto), à luz da natureza da restituição e da legislação aplicável.
Art. 3º, parágrafo 7º	Dada a natureza normativa do ato, parece ser relevante esclarecer de forma mais minuciosa a indicação de que o montante a ser revolido refletirá ao longo de 12 (doze) meses nas tarifas dos usuários.